



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.023 - RJ (2014/0320805-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : S A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND E OUTRO(S)
SERGIO BERMUDEZ
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL.

1. O recurso especial da União, ora agravada, foi provido, sob o fundamento de que, estando o título executivo judicial acobertado pela coisa julgada, é incabível, na fase de execução, a alteração do índice de correção monetária estabelecido na sentença exequenda, ainda que já extinto (no caso, a ORTN).

2. O recurso especial da S.A. Tribuna da Imprensa, ora agravante, foi conhecido em parte e improvido, sob o fundamento principal de que é inviável a revisão dos critérios de correção monetária fixados em decisão protegida pela coisa julgada.

3. Não obstante inexistir referência expressa, no acórdão recorrido, aos arts. 460 e 467 do CPC, que ampararam o recurso especial da União, a matéria é intrínseca ao que foi debatido no aresto vergastado. Tem-se, pois, o prequestionamento implícito do tema em debate, uma vez que o Tribunal de origem emitiu juízo de valor sobre a aplicação da norma federal à matéria controvertida.

4. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

5. Ao entender que os juros de mora deveriam incidir a partir da data da citação (e não do evento danoso), o acórdão regional fundamentou-se nestes termos: *"No que concerne aos juros de mora, entendo que, na hipótese, o mesmo deverá incidir a partir da data da citação válida e não do evento danoso, este que perdurou 10 (dez) anos - de 23.10.1968 à 09.06.1978. Isso porque pode se observar que se trata de obrigação ilíquida decorrente da queda da venda diária média de jornal durante o período de vigência de censura de qualidade e discriminatória, sendo apurada a sua liquidez apenas após a confecção do laudo pericial no processo de conhecimento, em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agosto de 1983, o qual determinou a cifra de Cr\$ 336.755.520,50 (trezentos e trinta e seis milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte cruzeiros e cinquenta centavos) a título de indenização por perdas e danos à Editora Tribuna da Imprensa. Registre-se que o § 2º, do art. 1.536, do CC/1916, vigente à época, dispunha: “Contam-se os juros de mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial.” (...). Cabe lembrar que a Súmula 54 do STJ (“os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”) foi publicada no DJ em 01/10/1992, posteriormente à data dos fatos e da prolação da sentença, esta que se deu no ano de 1984, devendo, assim ser afastada na hipótese em comento.” (fls. 330/331, e-STJ). Vê-se que se cuida de título executivo judicial transitado em julgado, de modo que incabível modificá-lo para que os juros moratórios se deem a partir do evento danoso, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é impossível a revisão dos critérios de correção monetária fixados em decisão acobertada pela coisa julgada.

7. A aplicação da Súmula 7/STJ torna inviável o conhecimento da divergência jurisprudencial, uma vez que, para tal mister, seria obrigatório o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.023 - RJ (2014/0320805-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : S A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND E OUTRO(S)
SERGIO BERMUDEZ
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por S.A. – EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA contra decisão singular que conheceu em parte do recurso especial da ora agravante e negou-lhe provimento.

O julgado da apelação, oriundo do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, deu provimento ao recurso da S.A. Editora Tribuna da Imprensa, por maioria, nos termos desta ementa (fl. 244, e-STJ):

"1. A sentença prolatada nos autos do processo cognitivo julgou procedente a ação, para condenar a União Federal a pagar à autora quantia apurada no laudo, monetariamente corrigida pelas ORTN's, a partir de 20 de agosto de 1983 (data do laudo) e até a data do seu efetivo pagamento, além da importância correspondente à desvalorização da marca e ao valor de todos os espaços em branco, conforme se apura em execução por arbitramento, determinando a aplicação da ORTN como índice de correção monetária. Extinta esta, a legislação superveniente criou outros índices para a mesma função, que foram adotados pela Tabela de Precatórios, quais sejam, o do BTN, o INPC, o da UFIR e o IPCA-E, tendo a sentença - transitada em julgado - observado o critério de correção na mesma sistemática da Tabela de Precatórios da Justiça Federal.

II - Não há restrição imposta por lei que impossibilite a execução provisória contra a Fazenda Pública, a não ser para os casos previstos no art. 2º-B da Lei 9.494/97, o que não se aplica ao caso vertente, que não se insere em nenhuma das hipóteses do referido diploma legal, pois trata de execução de sentença que condenou a UNIÃO a pagamento de indenização por prejuízos decorrentes de perseguição política.

III - Não obstante ser farto o reconhecimento pelos tribunais do direito à correção monetária de acordo com os índices que melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reflitam a desvalorização da moeda, há que se respeitar a coisa julgada que, in casu, estabeleceu o critério para tanto.

IV - Precedentes: RE 487393-1/RJ, STF; REsp 603441, STJ; EDCl REsp 5265333, STJ e REsp 252172, STJ.

V- Dado provimento ao recurso, com parcial reforma da sentença".

Contra o referido julgado, a União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 267/274, e-STJ).

A União opôs, ainda, embargos infringentes, os quais foram parcialmente providos, consoante assim ementado (fls. 386/387, e-STJ):

"EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Trata-se de embargos infringentes opostos pela União Federal contra o acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação da exequente/embargada, reformando, em parte, a sentença para que a execução prossiga pelo valor indicado pela exequente, contados os juros de mora desde o evento danoso e aplicados os expurgos inflacionários.

2. A embargada trouxe aos autos cópias de algumas peças do processo principal (nº 156936-8), dentre as quais se destaca o documento que se refere a cálculos da contadoria do Juízo, elaborados em 19/07/2002 "conforme r. sentença de fls. 813/815". Não foi anexada, contudo, cópia da mencionada sentença dos autos principais, que fixou os parâmetros de cálculo (juros de mora a partir da citação). Tendo em vista a data dos cálculos (19/07/2002), quando ainda era vigente o inciso III do art. 520 do CPC, infere-se que se trata de sentença de liquidação de sentença, que deveria ter sido objeto de recurso. Mas, a cópia da mencionada sentença de liquidação sequer foi juntada aos autos dos embargos à execução, além de não haver notícia de recurso contra tal provimento.

3. Competia às partes instruir os autos com a prova necessária a demonstrar que a deliberação judicial mencionada pela contadoria não dispôs sobre os juros desde a citação, tendo em vista que os autos destes embargos vieram desapensados daqueles referentes à ação principal. E a referência à uma "sentença de fls. 814" goza de uma presunção relativa de veracidade, como tem destacado a jurisprudência.

4. Depreende-se, assim, que a questão dos juros de mora está preclusa, devendo ser contados a partir da citação, como salientado pela União em seus embargos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Quanto aos expurgos inflacionários, estes devem ser aplicados no cálculo da quantia devida à embargada, uma vez que a sentença prolatada nos autos principais, transitada em julgado, condenou a União a pagar à autora, ora embargada, a quantia de Cr\$ 336.755.520,50, monetariamente corrigida pelas ORTNs, a partir de 20 de agosto de 1983 (data do laudo). Houve apenas menção quanto à correção monetária, que naquele momento (a sentença foi prolatada em 30/11/1984) se corrigia pela ORTN (até fevereiro de 1986). Destaque-se que a ORTN faz parte dos índices de correção monetária constantes do manual de cálculos da Justiça Federal e é aplicada no período de 1964 a fevereiro de 1986. Ademais, conforme o mencionado manual, os expurgos inflacionários já são aplicados (janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e abril/90). Precedente do STJ pela inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária.

6. Ressalte-se que os mencionados cálculos da contadoria do Juízo, elaborados em 19/07/2002, também fazem referência à aplicação dos expurgos inflacionários "conforme r. sentença de fls.814". Portanto, também em relação aos expurgos, infere-se que a questão está preclusa.

7. Embargos infringentes parcialmente providos. Acórdão reformado apenas quanto aos juros de mora, na linha do voto dissidente, que devem ser contados a partir da citação, mantendo-se, contudo, os expurgos inflacionários aplicados no quantum devido à exequente".

Contra o acórdão dos embargos infringentes, a S.A. Editora Tribuna da Imprensa opôs embargos declaratórios, os quais foram desprovidos (fls. 424/441, e-STJ).

Ao apreciar os recursos especiais de ambas as partes, as decisões agravadas desta relatoria receberam estas ementas:

(i) Recurso especial da S.A. Editora Tribuna da Imprensa:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO." (fl. 615, e-STJ)

(ii) Recurso especial da União:

"PROCESSO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTO DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO NA SENTENÇA EXEQUENDA NO MOMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (fl. 609, e-STJ)

Nas razões deste agravo regimental, a S.A. TRIBUNA DA IMPRENSA pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista, em síntese, as seguintes considerações (fls. 647/679, e-STJ):

"8. De início, registre-se que o especial da agravada sequer poderia ter sido conhecido, em razão da flagrante ausência de prequestionamento na espécie, que, como sabido e explicitado no enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, constitui requisito essencial ao conhecimento do recurso especial.

9. Veja-se, por oportuno, que o v. aresto recorrido não trata, em absoluto, dos dispositivos legais tidos por violados. A UNIÃO, além disso, sequer opôs embargos declaratórios para que a matéria pudesse ser enfrentada pela e. 3ª Seção do TRF da 2ª Região. Portanto, flagrante a falta de prequestionamento do recurso que o Min. Relator proveu, data venia, equivocadamente.

(...).

11. Por outro lado, no tocante ao mérito recursal, veja-se que não há a mais mínima divergência na jurisprudência, a respeito da necessidade de se incluírem os expurgos inflacionários nos cálculos dos débitos judiciais, fato amplamente demonstrado no decorrer desta ação.

12. Entretanto, note-se, com toda ênfase, que, no particular, a r. sentença cognitiva exequenda, foi prolatada em 30.11.84, ou seja, antes do advento dos Planos Econômicos, que determinaram os aludidos expurgos. Destarte, não se poderia conceber que aquela r. decisão previsse, visionariamente, a ocorrência de expurgos inflacionários futuros, para regular, de maneira sobrenatural, matéria vindoura, inexistente à época de sua prolação, num impossível exercício de adivinhação.

(...).

15. Por esse motivo, aliás, cabe transcrever, por sua pertinência e refinamento, ligeiro trecho do v. acórdão recorrido, especificamente do voto da conspícua Des. MARIA HELENA CISNE, que apontou, com precisão cirúrgica, o cerne da controvérsia e o elucidou:

“Data maxima venia, nem sempre a inclusão dos expurgos aos cálculos de liquidação de uma sentença que tenha fixado a forma de correção do débito apurado, incorrerá em violação à coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a forma de correção monetária fixada na sentença proferida em 30/11/1984 (fls. 131/140) - através das ORTNs e seus substitutos legais -, nada mais é do que aquela tradicionalmente aplicada aos julgados omissos daquela época.

Ora, se devem incidir os expurgos na correção monetária das sentenças omissas - as quais, exatamente por serem omissas, serão obrigatoriamente corrigidas pelas ORTNs - por que também não incidiriam na atualização do quantum debeatur das sentenças que determinam expressamente a utilização desses mesmos índices?

Sem sombra de dúvida, o excesso de zelo demonstrado pelo magistrado de primeiro grau transparecia sua legítima preocupação em garantir plena eficácia à condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização pela prática de ato indiscutivelmente ilícito, o que somente poderia ser concebido através dos índices existentes até então.

Antes estaria violada a coisa julgada acaso restasse sensivelmente fragilizada a sua eficácia, através de expressiva perda de liquidez do respectivo título ao longo do tempo, o que realmente ocorreu devido a uma escalada de preços histórica ? impossível de ser prevista àquela época pelas partes ou pelo Juízo - agravada pela perpetuação da lide por mais de três décadas.

Enfim, revela-se, no meu entender, um verdadeiro contrassenso: por um lado permitir-se o acréscimo dos expurgos à forma de atualização através das ORTNs de débitos apurados em sentenças condenatórias omissas quanto à correção e, por outro, vetá-lo às hipóteses de sentenças que determinam expressamente a aplicação dessa mesma tabela para fim de correção monetária do quantum debeatur.

Enfim, ressaltando que a correção monetária nada acrescenta à dívida decorrente de sentença condenatória, estou convencida de que a inserção dos expurgos inflacionários, em sede de liquidação à forma de atualização monetária fixada na sentença - índices de correção pelas ORTNs e seus substitutos legais - de modo algum viola a coisa julgada, mas, antes, visa a preservar a sua eficácia.” (fls. 334 – grifou-se)

16. Como se vê, o v. voto destacado, integrante do aresto recorrido, já havia esgotado, por completo, o tema em foco, sem deixar espaço algum, a qualquer objeção ocasional, que se pudesse suscitar à sua inconsútil e indefectível linha de raciocínio.

17. Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada, na hipótese. Na verdade, os escorreitos precedentes desse e. STJ afirmam que não ofende a coisa julgada a inclusão dos expurgos na liquidação de sentença, ainda que tal matéria não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

PONTO CRUCIAL

18. Se, de fato, a r. sentença cognitiva, mesmo ciente dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aludidos expurgos e da jurisprudência do e. STJ em relação ao assunto, os tivesse excluído da condenação, sem que houvesse recurso, poder-se-ia arguir a consumação de coisa julgada. Porém, na espécie, não foi o que aconteceu, de maneira alguma.

19. Muito ao contrário, quis ela, a todas as luzes, proteger, da forma mais eficaz ao seu alcance, a reparação plena concedida ao patrimônio lesionado, a fim de preservar o seu valor da depreciação causada não só pela carestia futura, mas também de oportunistas investidas pífidas e ocasionais, como a praticada pelo Governo, quando instituiu os insidiosos expurgos inflacionários.

20. Desse modo, insista-se e repita-se, não havia qualquer violação à coisa julgada, no v. aresto da 3ª Seção do e. TRF2. Houve, sim, flagrante transgressão a ela e aos arts.

460 e 467, do Código de Processo Civil, com o provimento do especial da UNIÃO, para excluir do cálculo da execução a devida correção monetária, que acaba por reduzir a menos da metade, o valor do crédito da agravante.

21. Daí os copiosos e escorreitos precedentes do e. STJ afirmarem que não ofende a coisa julgada a inclusão dos expurgos na liquidação de sentença, ainda que tal matéria não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

(...).

24. Diante de todo o exposto, confia a agravante na reforma da v. decisão agravada regimentalmente, a fim de que, desprovido o especial da agravada, seja permitida a incidência dos expurgos inflacionários na correção monetária dos valores aos quais foi ela condenada a pagar à recorrente".

Colegiado. Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.503.023 - RJ (2014/0320805-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL.

1. O recurso especial da União, ora agravada, foi provido, sob o fundamento de que, estando o título executivo judicial acobertado pela coisa julgada, é incabível, na fase de execução, a alteração do índice de correção monetária estabelecido na sentença exequenda, ainda que já extinto (no caso, a ORTN).

2. O recurso especial da S.A. Tribuna da Imprensa, ora agravante, foi conhecido em parte e improvido, sob o fundamento principal de que é inviável a revisão dos critérios de correção monetária fixados em decisão protegida pela coisa julgada.

3. Não obstante inexistir referência expressa, no acórdão recorrido, aos arts. 460 e 467 do CPC, que ampararam o recurso especial da União, a matéria é intrínseca ao que foi debatido no aresto vergastado. Tem-se, pois, o prequestionamento implícito do tema em debate, uma vez que o Tribunal de origem emitiu juízo de valor sobre a aplicação da norma federal à matéria controvertida.

4. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

5. Ao entender que os juros de mora deveriam incidir a partir da data da citação (e não do evento danoso), o acórdão regional fundamentou-se nestes termos: *"No que concerne aos juros de mora, entendo que, na hipótese, o mesmo deverá incidir a partir da data da citação válida e não do evento danoso, este que perdurou 10 (dez) anos - de 23.10.1968 à 09.06.1978. Isso porque pode se observar que se trata de **obrigação ilíquida decorrente da queda da venda diária média de jornal durante o período de vigência de censura de qualidade e discriminatória**, sendo apurada a sua liquidez apenas após a confecção do laudo pericial no processo de conhecimento, em agosto de 1983, o qual determinou a cifra de Cr\$ 336.755.520,50 (trezentos e trinta e seis milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte cruzeiros e cinquenta centavos) a título de indenização por perdas e danos à Editora Tribuna da Imprensa. Registre-se que o § 2º, do art. 1.536, do CC/1916, vigente à época, dispunha: "Contam-se os juros de mora, nas obrigações ilíquidas,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde a citação inicial.” (...). Cabe lembrar que a Súmula 54 do STJ (“os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”) foi publicada no DJ em 01/10/1992, posteriormente à data dos fatos e da prolação da sentença, esta que se deu no ano de 1984, devendo, assim ser afastada na hipótese em comento.” (fls. 330/331, e-STJ). Vê-se que se cuida de título executivo judicial transitado em julgado, de modo que incabível modificá-lo para que os juros moratórios se deem a partir do evento danoso, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é impossível a revisão dos critérios de correção monetária fixados em decisão acobertada pela coisa julgada.

7. A aplicação da Súmula 7/STJ torna inviável o conhecimento da divergência jurisprudencial, uma vez que, para tal mister, seria obrigatório o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

DA CONTROVÉRSIA

No recurso especial, a S.A. Editora Tribuna da Imprensa alegou, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC, porquanto, a despeito da oposição de embargos declaratórios, remanesceram contradições e erro material deletérios à solução da controvérsia, *litteris*:

"40. Assim, a cópia daquela r. Decisão de fls. 813/815 (fls. 379/381), cuja ausência, nestes autos, teria fundamentado a conclusão do v. aresto recorrido, além de ser, na verdade, inteiramente irrelevante, conforme se evidenciará adiante, ao deslinde da controvérsia e, desse modo, não necessitaria, de maneira alguma, se achar anexada ao recurso, encontrava-se, de qualquer sorte, junta às fls. 84/86 dos autos apensos aos dos destes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringentes.

41. Note-se que, se não tivesse ocorrido a citada desapensação, os autos da execução judicial permaneceriam apensados aos dos embargos de devedor, nos quais foram interpostos os infringentes julgados por essa egrégia Seção, possibilitando-se, destarte, a consulta àquela r. Decisão de fls. 813/815. Todavia, tal consulta continua a ser plenamente viável, mesmo depois da sobredita desapensação, tendo em vista que a cópia dela acha-se junta às fls. 84/86 dos autos apensos do agravo mencionado, amplamente acessível.

42. Logo, salta aos olhos o erro material em que se baseou o v. Aresto aqui embargado, que entendeu se encontrar inacessível a cópia daquela r. Decisão de fls. 379/381 (fls. 813/815 da execução), quando, na verdade, achava-se ela totalmente disponível a qualquer consulta verificativa.

43. Por outro lado, exsurge manifesta, igualmente, a contradição que decorreu daquele erro, uma vez que o v. Acórdão recorrido afirmou que não se poderia ter acesso ao conteúdo de tal decisão de fls. 813/815, para se examinar a questão de direito relativa à contagem de juros, ao passo que a consulta ao conteúdo dela sempre esteve amplamente disponível, na medida em que sua cópia se encontra, desde sempre, junta às fls. 84/86 dos autos apensos.

44. Dessa maneira, ao deixar de corrigir o apontado erro material, bem como sanar a contradição dele decorrente, também indicada, que o conduziram à conclusão equivocada a que chegou, manifesta a violação do v. Aresto recorrido também ao art. 535, II, do CPC.

45. Além disso, o culto Desembargador designado para lavrar o v. acórdão aqui embargado, afirmou, no seu voto vencedor, "não foi anexada cópia da mencionada sentença de fls. 813/815 dos autos principais, que fixou os parâmetros de cálculo (juros de mora apartir da citação). Infere-se que se trata, aparentemente, de sentença de liquidação de sentença, tendo em vista a data dos cálculos (19/07/2002), quando ainda era vigente o inciso III do art. 520 do CPC. Deveria, portanto, ter sido objeto de recurso de apelação. Mas, repita-se, a cópia da mencionada sentença de liquidação sequer foi juntada aos autos dos embargos à execução, além de não haver notícia de recurso contra tal provimento" (fls. 340/341- grifou-se).

46. A r. decisão de fls. 813/815 mencionada, entretanto, além de se encontrar anexada, por cópia, às fls. 84/86 dos autos apensos, como se disse, na verdade, constitui simples despacho, no que tange à matéria em foco.

47. Assim, (a) não é sentença, muito menos liquidatória, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jamais poderia sê-lo, uma vez que, no particular, se cuida de execução judicial, por quantia certa, da parte líquida do julgado, razão pela qual também não caberia cogitar de apelação; (b) apenas determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de meros cálculos verificatórios, consoante facultava o antigo § 2º do revogado art. 604, atuais §§ 3º e 4º do art. 475-B, todos do CPC; (c) não poderia, portanto, se encontrar preclusa, mesmo porque a execução prosseguiu e foi embargada, pelo valor indicado pela credora, na inicial da execução e (d) já se acharia, de toda sorte, totalmente superada, após a prolação da r. sentença e do v. acórdão, que a substituiu, nos embargos à execução.

48. Note-se que a recorrente, com a subida da apelação ao e. Tribunal e a desapensação dos autos dos embargos de devedor dos da execução, preocupou-se, com todo zelo, em instruir, adequadamente, os autos remetidos à segunda instância. Assim, apresentou a petição de fls. 129/178, datada de 24.2.06, juntando as principais peças da execução nela indicadas.

49. Todavia, aquela r. decisão de fls. 814/815 (fls. 84/86 do agravo apenso), nem de longe e de forma alguma, poderia constituir peça pertinente à composição da lide específica, que versa eminentemente sobre questão de direito.

50. De fato, tal decisão, reitere-se, na realidade, mero despacho, no que interessa à execução judicial, por quantia certa, da parte líquida do julgado, apenas (I) deferiu o prosseguimento da execução provisória ajuizada; (II) mandou os autos à contadoria para, simplesmente, efetivar a verificação, da conta apresentada pela credora, nos termos do § 2º do art. 604, atuais §§ 3º e 4º, do art. 475-B, todos do CPC; (III) ordenou a citação da União e (IV) nomeou perito, para liquidar, por arbitramento, a parte ilíquida do julgado, simultaneamente à execução em foco, como ressaltado na inicial do processo executivo.

51. Nesse contexto, o fato dos cálculos de fls. 170/171, datado de 19.7.02, citados no v. acórdão ora embargado, por iniludível erro material referir-se à r. decisão de fls. 813/815, datada de 22.5.02, como sentença, num processo de execução judicial, por quantia certa, da parte líquida do julgado, onde, portanto, não poderia jamais haver sentença, excetuada aquela de extinção, prevista no art. 794 do CPC, jamais poderia ter o condão de influir no debate do direito, sob exame, tampouco a força de conferir relevância àquela peça, que, como dito, no que toca à controvérsia em tela, não passa de singelo despacho.

52. Ao deixar de sanar essa outra contradição, o v. aresto recorrido de fls. fls. 298/358, integrado pelo v. acórdão de fls. 389/406, igualmente, transgrediu a norma do art. 535, II, do CPC. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição a que se recusou o v. aresto recorrido a sanar é gritante: ao mesmo tempo em que decide embargos infringentes interpostos em autos de embargos à execução, por quantia certa, de parte líquida de julgado, afirma que "infere-se que trata aparentemente de liquidação de sentença..." (fls. 341), quando, a todas as luzes, não poderia haver sentença liquidatória, na hipótese.

53. *Veja-se que o ínclito Desembargador JOSÉ ANTÔNIO NEIVA, designado para a lavratura do v. acórdão recorrido, induzido a erro pelo infeliz engano do Sr. Contador, acabou, inadvertidamente, fundamentando o v. aresto embargado em conjecturas e suposições, na verdade, insustentáveis, tanto jurídica, quanto logicamente, ao afirmar que "Infere-se que se trata, aparentemente, de sentença de liquidação (...). Deveria, portanto, ter sido objeto de apelação (...) a questão dos juros de mora está, ao que tudo indica, preclusa..." (passim, fls. 340/341 - grifou-se).*

54. *Consoante referido, pela natureza jurídica, pelas datas aludidas, pelos andamentos respectivos e pelas características do processo, aquela decisão não poderia nunca substanciar-se em sentença de liquidação. Dai, além da contradição apontada, também decorreu flagrante obscuridade, na medida em que o v. aresto ora embargado, ao invés de se amparar em fundamentos sólidos, acabou por se lastrear não só naquelas conjecturas e suposições, mas também em errônea menção do Sr. Contador, deixando, pois, incertas, inseguras e obscuras as bases que o sustentam.*

55. *Embora tenha a recorrente, oposto embargos declaratórios, para que fossem sanadas as contradições apontadas, o v. aresto recorrido limitou-se a afirmar que "não há afirmativas conflitantes no corpo do acórdão embargado." (fls. 401)" (fls. 460/464, e-STJ).*

No mérito, sustentou que a controvérsia não envolve matéria de prova e, sim, negativa de vigência aos prequestionados arts. 962 do CC/1916 (atual 398 do CC/2002) e 293 do CPC, bem como dos enunciados das Súmulas 254/STF e 54/STJ, que estabelecem a incidência dos juros de mora desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese deste recurso especial.

Amparou o objeto do recurso especial no fato de que o acórdão regional, "por apertada maioria (5x4), deu parcial provimento aos embargos infringentes da recorrida, para reformar o v. aresto de fls. 218/237, determinando o cômputo dos juros moratórios apenas a partir da citação, e não do evento danoso, conquanto cuide o caso de responsabilidade civil extracontratual" (fl. 448, e-STJ).

Rememorou que a recorrente ajuizou, em 12/9/1979, ação ordinária, agora em fase de execução da parte líquida da sentença, visando à reparação das perdas e danos oriundos da censura de qualidade que lhe foi imposta pela União Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no período de 23/10/1968 a 9/6/1978. O juízo de primeira instância acolheu os pedidos constantes da inicial e proferiu sentença cognitiva, já transitada em julgado, condenando a União a pagar à autora Cr\$ 336.755.520,50, corrigidos monetariamente pelas ORTNs, a partir de 20/8/1983, até a data do efetivo pagamento, além da importância relativa à desvalorização da marca e ao valor de todos os espaços em branco, consoante apuração em execução por arbitramento.

Informou que a União interpôs apelação, cujo provimento foi negado pelo Tribunal regional, em acórdão já transitado em julgado.

Discorreu que, quanto à parte líquida, ajuizou-se, de pronto, a execução provisória do julgado, já convertida, atualmente, em definitiva, cujos embargos a ela opostos deram origem à apelação e aos embargos infringentes ora debatidos. A respeito da parte ilíquida, deu-se início, em simultâneo, à correspondente liquidação, hoje também em fase de execução, igualmente embargada pela União.

Aduziu, no que importa a este recurso especial (a saber, os embargos à execução da parte líquida), que a União sustentou suposto excesso na execução, pois (a) a correção monetária não deveria compreender os expurgos inflacionários e (b) os juros moratórios não seriam devidos, já que a sentença não os teria contemplado. Assim, ao arrepio da lei e da jurisprudência, foi proferida sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos da União, para fixar a citação como o termo inicial de contagem dos juros moratórios (mesmo sendo caso de responsabilidade extracontratual), bem como determinar a exclusão, na atualização, dos expurgos inflacionários.

Acresceu que, no julgamento da apelação interposta pela Tribuna da Imprensa, a Turma regional deu provimento ao referido recurso, fixando o evento danoso como o termo inicial da incidência de juros moratórios e incluindo os expurgos inflacionários no cálculo da condenação. Todavia, um voto divergente, prejudicial à Tribuna da Imprensa, abriu ensejo à oposição dos embargos infringentes da União, os quais, por maioria, forma parcialmente providos, para reformar o acórdão quanto aos juros de mora, a fim de que fossem contados a partir da citação.

Concluiu, assim, que, não obstante tenha este último acórdão acertado ao manter a inclusão dos expurgos inflacionários na condenação da União, equivocou-se ao fixar a data da citação como termo inicial dos juros de mora, contrariando os dispositivos legais e os enunciados supracitados.

Asseverou a existência de divergência jurisprudencial com julgados de outros tribunais e com o entendimento sumulado do STF e do STJ.

Pleiteiou, por fim, que o cômputo dos juros moratórios se dê a partir do evento danoso (por se tratar de responsabilidade civil extracontratual), e não da data da citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA ALEGAÇÃO DE QUE OS DISPOSITIVOS INVOCADOS NO RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO NÃO FORAM PREQUESTIONADOS.

Esta relatoria deu provimento ao recurso especial da União, ora agravada, a qual apontou violação dos arts. 460 e 467 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alegou o ente público que, na sentença de primeiro grau, o juiz fixou a indenização a ser paga à S.A. Editora Tribuna da Imprensa, no valor de Cr\$ 336.755.520,50, corrigida com base nas ORTNs, a partir de 20 de agosto de 1983, no que não foi alterada pelas decisões posteriores. Ou seja, a sentença estabeleceu o critério da atualização monetária do *quantum* devido ao autor, critério este amparado pela coisa julgada.

Neste agravo regimental, a agravante alega que os arts. 460 e 467 do CPC, invocados nas razões recursais da União, careceriam de ausência de prequestionamento, tampouco foram opostos embargos declaratórios para prequestionar a matéria (Súmula 211/STJ).

Referidos dispositivos do Código de Processo Civil vigente assim dispõem:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

(...)

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

O acórdão que deu parcial provimento aos embargos infringentes da União fez prevalecer o entendimento consagrado no voto vencido (fl. 251, e-STJ).

Pois bem. Não obstante inexistir referência expressa aos arts. 460 e 467 do CPC, a matéria é intrínseca ao que foi debatido no acórdão vergastado que restaurou o voto vencido proferido na apelação, de modo que se tornou despidendo que a União opusesse embargos declaratórios.

Tem-se, pois, o prequestionamento implícito do tema em debate, uma vez que o Tribunal de origem emitiu juízo de valor sobre a aplicação da norma federal à matéria controvertida, *litteris*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Isso porque o critério de correção monetária foi explicitamente estabelecido pela sentença exequenda (aplicação da ORTN, respeitada, portanto, a Tabela de Precatórios da Justiça Federal), pelo que descabe, em sede de liquidação de sentença, a utilização de outro critério de correção dos valores devidos, sob pena de violação à coisa julgada" (fl. 328, e-STJ).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. PROPOSITURA DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A SUSPENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.140.956/SP. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte tem a firme compreensão de que, se o crédito já se encontrava inexigível no momento da propositura do feito executivo, este deve ser extinto, mas, se a suspensão da exigibilidade só ocorreu no transcurso da execução, esta ficará sobrestada enquanto perdurar a causa suspensiva.

2. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 751.791/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1/10/2015, DJe 9/10/2015.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O conhecimento do recurso especial não exige a expressa menção aos dispositivos legais tidos por violados, bastando que as matérias por eles versadas tenham sido discutidas pelo Tribunal a quo. Admite-se, portanto, o prequestionamento implícito.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos fáticos-probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 676.049/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/9/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NA CONDIÇÃO DE ADIDO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TESE ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE.

1. Considera-se que houve o devido prequestionamento implícito dos artigos apontados, na medida em que a questão jurídica suscitada nas razões do recurso especial restou apreciada pelo acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.340.561/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 23/9/2015.)

Portanto, não prospera a alegação de que faltaria prequestionamento aos dispositivos legais que amparam o recurso especial da União.

DA COISA JULGADA A AMPARAR O RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

A UNIÃO sustenta que o acórdão regional violou os arts. 460 e 467 do CPC e divergiu da jurisprudência desta Corte, pois não observou que existe coisa julgada em relação ao índice de correção monetária estabelecido na sentença exequenda.

Aduz que, não obstante a extinção da ORTN em 1986, a coisa julgada deve ser respeitada, aplicando-se os índices posteriores, mas dentro dos parâmetros traçados pela sentença.

Defende, assim, que os expurgos inflacionários não constaram da exordial, não fizeram parte do título executivo constituído pela sentença proferida no processo de conhecimento, nem do processo executivo, de modo que a inclusão de tais expurgos na apuração do valor a ser executado extrapola os limites da coisa julgada e ofende os arts. 460 e 467 do CPC.

Acresce haver divergência jurisprudencial, citando precedentes do STJ, o qual *"tem posicionamento firme no sentido de que, em havendo no título um índice específico para fins de atualização monetária, os expurgos não podem ser incluídos na apuração do quantum devido"* (fl. 507, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Nos termos da jurisprudência desta Corte, estando o título executivo judicial acobertado pela coisa julgada, incabível, na fase de execução, a alteração do índice de correção monetária estabelecido na sentença exequenda, ainda que extinto (no caso, a ORTN).

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É vedado modificar na fase de execução o índice de correção monetária que já restou definido na decisão exequenda não impugnada em momento processual oportuno, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. O tribunal de origem, a partir da análise do acervo fático-probatório existente nos autos, decidiu que seria impossível a rediscussão quanto aos critérios estabelecidos no título executivo judicial, haja vista a preclusão.

3. O reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.307.939/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 31/3/2015.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSE FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais.

2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial.

3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado."

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.141.121/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 17/6/2014.)

"ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA – TRÂNSITO EM JULGADO DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ÍNDICE DE CORREÇÃO JÁ FIXADO NA SENTENÇA EXEQUENDA – VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários no cálculo para a formação de precatório complementar, no período compreendido entre a data da conta homologada e a data do efetivo pagamento, quando a sentença, transitada em julgado, não determinar qualquer índice de correção.

2. Evidencia-se violação da coisa julgada na hipótese em que a pretensão do exequente cingir-se à alteração dos critérios de correção monetária estabelecidos nos cálculos homologados por sentença transitada em julgado, como ocorre in casu, uma vez que, na sentença proferida no processo de conhecimento, já transitada em julgado, ficou determinado que a correção monetária seria pelo seguinte índice: ORTN.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 927.805/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2009, DJe 22/9/2009.)

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Preliminarmente, inexistente contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem analisou as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia e expondo, de modo inequívoco e detalhado, as razões pelas quais concluiu pelo desprovimento dos aclaratórios opostos pela ora recorrente ante a inexistência do erro material e das contradições apontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para tanto, leia-se, na íntegra, o referido voto que julgou os embargos declaratórios:

"Conheço dos embargos, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade.

No mérito, não merecem provimento. Inexistem omissão, contradição e obscuridade, tampouco erro material, no acórdão embargado, como se verá adiante.

Conforme se observa dos autos, o acórdão foi claro e expresso quanto à preclusão da questão dos juros de mora, devendo ser contados a partir da citação. Destacou-se que competia às partes instruir os autos com a prova necessária a demonstrar que a deliberação judicial mencionada pela contadoria não dispôs sobre os juros desde a citação, tendo em vista que os autos dos embargos à execução vieram desapensados daqueles da ação principal. Confira-se a ementa (fls. 356/357):

"EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. Trata-se de embargos infringentes opostos pela União Federal contra o acórdão que, por maioria, deu provimento à apelação da exequente/embargada, reformando, em parte, a sentença para que a execução prossiga pelo valor indicado pela exequente, contados os juros de mora desde o evento danoso e aplicados os expurgos inflacionários.

2. A embargada trouxe aos autos cópias de algumas peças do processo principal (nº 156936-8), dentre as quais se destaca o documento que se refere a cálculos da contadoria do Juízo, elaborados em 19/07/2002 "conforme r. sentença de fls. 813/815". Não foi anexada, contudo, cópia da mencionada sentença dos autos principais, que fixou os parâmetros de cálculo (juros de mora a partir da citação). Tendo em vista a data dos cálculos (19/07/2002), quando ainda era vigente o inciso III do art. 520 do CPC, infere-se que se trata de sentença de liquidação de sentença, que deveria ter sido objeto de recurso. Mas, a cópia da mencionada sentença de liquidação sequer foi juntada aos autos dos embargos à execução, além de não haver notícia de recurso contra tal provimento.

3. Competia às partes instruir os autos com a prova necessária a demonstrar que a deliberação judicial mencionada pela contadoria não dispôs sobre os juros desde a citação, tendo em vista que os autos destes embargos vieram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desapensados daqueles referentes à ação principal. E a referência à uma "sentença de fls. 814" goza de uma presunção relativa de veracidade, como tem destacado a jurisprudência.

4. Depreende-se, assim, que a questão dos juros de mora está preclusa, devendo ser contados a partir da citação, como salientado pela União em seus embargos infringentes.

5. Quanto aos expurgos inflacionários, estes devem ser aplicados no cálculo da quantia devida à embargada, uma vez que a sentença prolatada nos autos principais, transitada em julgado, condenou a União a pagar à autora, ora embargada, a quantia de Cr\$ 336.755.520,50, monetariamente corrigida pelas ORTNs, a partir de 20 de agosto de 1983 (data do laudo). Houve apenas menção quanto à correção monetária, que naquele momento (a sentença foi prolatada em 30/11/1984) se corrigia pela ORTN (até fevereiro de 1986). Destaque-se que a ORTN faz parte dos índices de correção monetária constantes do manual de cálculos da Justiça Federal e é aplicada no período de 1964 a fevereiro de 1986. Ademais, conforme o mencionado manual, os expurgos inflacionários já são aplicados (janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e abril/90). Precedente do STJ pela inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária.

6. Ressalte-se que os mencionados cálculos da contadoria do Juízo, elaborados em 19/07/2002, também fazem referência à aplicação dos expurgos inflacionários "conforme r. sentença de fls.814". Portanto, também em relação aos expurgos, infere-se que a questão está preclusa.

7. Embargos infringentes parcialmente providos. Acórdão reformado apenas quanto aos juros de mora, na linha do voto dissidente, que devem ser contados a partir da citação, mantendo-se, contudo, os expurgos inflacionários aplicados no quantum devido à exequente."

A alegação de que a cópia da mencionada decisão de fls. 813/815 estaria anexada aos autos do agravo de instrumento em apenso, o que daria acesso ao seu conteúdo, não altera a conclusão do acórdão, e tampouco demonstra contradição na fundamentação.

A cópia constante de fls. 84/86 dos autos do agravo de instrumento em apenso não está legível quanto à numeração das folhas dos autos da ação principal, não se podendo verificar que se tratava da decisão de fls. 813/815 mencionada. A cópia legível só veio a estes autos com os presentes embargos de declaração. Portanto, não há que se falar em omissão ou contradição quanto ao ponto.

Da mesma forma, descabe a tese de irrelevância da aludida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de fls. 813/815. Novamente inexiste contradição neste particular. O que o voto consignou, de forma clara e expressa, é que cabia à embargada trazer a cópia da mencionada sentença de fls. 813/815, já que era seu ônus instruir os embargos à execução com as peças necessárias ao deslinde da lide. Trouxe algumas peças do processo principal, inclusive documento (fls. 170/171) que se referia aos cálculos da contadoria do Juízo, elaborados em 19/07/2002, "conforme r. sentença de fls. 813/815". Ou seja, trouxe documento (cálculos do contador) que fazia referência à "sentença de fls. 813/815", que, agora, é irrelevante, segundo a ótica da ora embargante (pensamento contrário ensejaria a conclusão de que seriam irrelevantes os documentos anexados que mencionam a referida decisão). Para se aferir a relevância ou não da decisão de fls. 813/815 mencionada, só seria possível com a sua juntada, o que não foi feito pela embargante. Confira-se trecho do voto (fls. 340/346):

"De início, verifico que a embargada trouxe aos autos cópias de algumas peças do processo principal (nº 156936-8), dentre as quais se destaca o documento de fls. 170/171, que se refere a cálculos da contadoria do Juízo, elaborados em 19/07/2002 "conforme r. sentença de fls. 813/815" (negrito nosso). Contudo, não foi anexada cópia da mencionada sentença de fls. 813/815 dos autos principais, que fixou os parâmetros de cálculo (juros de mora a partir da citação). Infere-se que se trata, aparentemente, de sentença de liquidação de sentença, tendo em vista a data dos cálculos (19/07/2002), quando ainda era vigente o inciso III do art. 520 do CPC. Deveria, portanto, ter sido objeto de recurso de apelação. Mas, repita-se, a cópia da mencionada sentença de liquidação sequer foi juntada aos autos dos embargos à execução, além de não haver notícia de recurso contra tal provimento.

Depreende-se, assim, que a questão dos juros de mora está, ao que tudo indica, preclusa, devendo ser contados a partir da citação, como salientado às fls. 263/264 pela União em seus embargos infringentes.

Competia às partes instruir os autos com a prova necessária a demonstrar que a deliberação judicial mencionada pela contadoria não dispôs sobre os juros desde a citação, tendo em vista que os autos destes embargos vieram desapensados daqueles referentes à ação principal.

No Superior Tribunal de Justiça é firme a orientação acima destacada, aplicável ao caso concreto:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DESAPENSADA DOS EMBARGOS. RECURSO INTERPOSTO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. ÔNUS DO RECORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, desapensados os autos da execução e dos embargos, é incumbência das partes instruir as razões e contrarrazões recursais com cópias daquilo que entendam indispensáveis à solução da controvérsia. 2. Agravo regimental improvido'.

(AGRESP – 769105, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21/09/2009).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. (...). 3. Embora os Embargos à Execução, por tratar-se de ação autônoma, possam ser desapensados do processo principal, cabe às partes colacionar as peças relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de não-provimento do recurso, consoante disposto no art. 736 do Código de Processo Civil. 4. (...). 5. Agravo Regimental não provido'.

(EDRESP – 802805, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 21/08/2009).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os autos dos embargos à execução podem ser desapensados do processo executivo principal. Por se tratar de ação autônoma, incumbe a parte instruir os embargos com as peças essenciais e necessárias para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento'.

(STJ, AgRg no Ag 470752/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 19.12.2005, p.482).

'PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 736



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LEI 8.627/93. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, apesar ser recomendável a autuação em apenso, não há vedação da desapensação dos autos dos embargos do devedor dos autos principais, cabendo às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa.

3.(...)

4.(...)

5.(...)'

(STJ, Resp 671114/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 19.09.2005, p.368).

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 736 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. O desapensamento dos autos principais dos embargos à execução, por ocasião da interposição do recurso de apelação, não viola o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil, sendo ônus da parte a instrução do feito com as cópias indispensáveis à solução da controvérsia, por meio da juntada às razões ou contra-razões de recurso das peças necessárias ao deslinde das questões postas. Precedentes da 5ª Turma.

2. Recurso improvido.'

(STJ, Resp 660222/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 19.12.2005, p.488).

Vale consignar que a referência à uma 'sentença de fls. 814' goza de uma presunção relativa de veracidade, como tem destacado a jurisprudência:

'APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS - CÁLCULOS ELABORADOS CONFORME AS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO - FALTA DE MANIFESTAÇÃO E RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - IMPROVIMENTO.1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado nos embargos e acolheu os cálculos elaborados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Contador Judicial. 2. Diante dos cálculos apresentados e das alegações deduzidas pelas partes, o Juízo a quo decidiu objetivamente as questões relativas aos índices de correção monetária, juros e honorários, determinando a remessa dos autos para o Contador Judicial e fixando os critérios para a elaboração dos cálculos. 3. Apesar da oportunidade conferida, a embargante não recorreu dessa decisão, tampouco manifestou sua discordância dos cálculos elaborados pelo Contador. Desse modo, tornaram-se preclusas as questões relativas à correção monetária, juros de mora e honorários, não sendo possível o refazimento de cálculos elaborados pelo Contador Judicial conforme decisão proferida pelo Juiz sentenciante, por ausência de oposição da União no momento processual oportuno. 4. O Contador Judicial, na qualidade de órgão auxiliar da justiça, goza efetivamente de fé pública, militando em seu favor a presunção iuris tantum do exato cumprimento da norma legal. 5. *Apelação conhecida e improvida.* (TRF - 2ª Região, Apelação Cível - 576223, processo: 201151020004699, Órgão julgador: Sexta Turma Especializada, Relatora: Juíza Federal convocada Carmen Silvia Lima de Arruda, Fonte: E-DJF2R, de 03/07/2013.) (Destacamos.)

*'ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. FICHAS FINANCEIRAS EXTRAÍDAS DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - SIAPE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM.*I. A Parte Embargada sustenta que a conta elaborada se pautou impropriamente nos relatórios de evolução do SIAPE, quando deveria tomar por base os dados constantes em suas fichas financeiras. Entretanto, a tabela elaborada pelo SIAPE, que é utilizada para implementação do reajuste de 28,86%, bem como para base de cálculos das diferenças relativas à implantação do referido índice, tem presunção de legalidade, por se tratar de norma expedida pela administração pública. II. É claro que tal presunção é relativa, podendo ser afastada, diante da demonstração de equívocos ou de qualquer nulidade em sua execução. Contudo, não bastam para tanto alegações genéricas ou a mera irresignação, sem que se demonstre analiticamente em que consistem as falhas que poderiam tornar aquele documento inapto a produzir seus efeitos. Ante a ausência de provas em contrário, presumem-se legítimos os atos praticados pela administração pública. III. Com relação aos juros moratórios, curvo-me à orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, para considerar que os juros moratórios deverão ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do Decreto-Lei nº 2.322/87, até a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/01, quando deverá incidir o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a publicação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando deverá prevalecer o disposto neste mais recente Diploma Legal.IV. É importante frisar ainda, que os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção iuris tantum de legitimidade e de veracidade, diante do atributo da imparcialidade de que goza o auxiliar do juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, no presente caso, seria necessário que os Embargados, ora Apelantes, carreassem aos autos prova cabal em sentido contrário, não tendo, definitivamente, os embargados se desincumbido de tal ônus. V. *Agravos Internos improvidos.*' (TRF - 2ª Região, *Apelação Cível* - 459949, *Processo*: 200751010240267, *Órgão julgador*: Sétima Turma Especializada, *Relator*: Desembargador Federal Reis Friede, *Fonte*: E-DJF2R, de 31/08/2010, *pág.* 155.) (Destacamos.)"

Ressalte-se novamente que cabia à embargada instruir os autos dos embargos à execução com as peças necessárias constantes dos autos da ação principal, seguindo linha de entendimento do STJ, conforme arestos transcritos anteriormente, o que afasta a tese de juntada nesta fase processual.

Cumpram-se destacar que as conclusões do voto se basearam nos documentos anexados aos autos dos embargos à execução, que só poderiam ter sido alteradas caso a embargada (ora embargante) tivesse anexado a decisão mencionada em cálculos da contadoria anexados por ela própria, como já explanado anteriormente.

Não há que se falar em conjecturas ou suposições, uma vez que o voto foi expresso no sentido de inexistir a prova necessária que afastasse a tese de preclusão (constante da petição de embargos infringentes da União - fls. 263/264) tendo em vista a mencionada sentença de fls. 813/815 constante dos cálculos da contadoria do Juízo. Destaque-se, ainda, que a própria embargada se refere à decisão interlocutória de fls. 813/815 na resposta aos embargos infringentes, à fl. 279, embora, agora, diga se tratar de mero despacho.

Ou seja, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material quanto aos pontos alegados. E inexistente contradição, na medida em que não há afirmativas conflitantes no corpo do acórdão embargado.

Cumpram-se esclarecer que omissão haveria caso não ocorresse a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da causa (cf. José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", RJ, Forense, 6ª edição, volume V, p. 502; Eduardo Arruda Alvim, "Curso de Direito Processual Civil",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SP, RT, volume 2, 2000, p. 178).

Observa-se, assim, que a embargante objetiva a modificação do resultado final do julgamento, tendo em vista que a fundamentação dos seus embargos de declaração tem por escopo reabrir discussão sobre o tema, uma vez que demonstra seu inconformismo com as razões de decidir, sendo a via inadequada.

Mister se faz esclarecer que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição existentes nas decisões recorridas, não devendo revestir-se de caráter infringente, pois contraria as normas insertas no artigo 535, I e II, do CPC.

Nesse sentido os acórdãos prolatados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. EFEITO PREQUESTIONADOR. NORMA CONSTITUCIONAL. - Os embargos de declaração não se prestam para obtenção de nova prestação jurisdicional, quando o acórdão embargado decidiu fundamentadamente as questões suscitadas pelas partes, sem omissão no julgado. – Os fundamentos jurídicos embaixadores do dispositivo do acórdão não precisam esgotar a matéria e decidir à luz de toda a legislação, seja constitucional, seja infraconstitucional. Embargos de declaração nos embargos de declaração na ação rescisória rejeitados."

(STJ, EDcl nos EDcl na AR 2.895/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ05.12.2005 p. 215)

"É evidente, na espécie, a intenção de rejulgar a lide. Hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535 do CPC. Cabe à parte investir de forma coerente ante a situação jurídica apresentada nos autos, ao invés de promover repetição de fundamentos de direito que já mereceram amplo debate". (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 664.835/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 20.11.2006 p. 275)

É de se verificar que, para fins de prequestionamento é irrelevante a indicação dos dispositivos constitucionais atinentes aos temas versados, tendo em vista que "diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema", (STF, RE-AgR 351132/CE), bastando, assim que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistem, portanto, omissão, contradição e obscuridade no julgado e tampouco necessidade de complemento.

Isto posto,

Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento"
(fls. 428/438, e-STJ).

Houve, sim, mero inconformismo com a decisão combatida, porquanto não se vislumbra existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nem se prestam os embargos de declaração opostos a modificar, por via oblíqua, o referido julgado.

Registre-se que o reexame de matéria já debatida, com o consequente re julgamento da lide, não se encontra entre as hipóteses contempladas pelo art. 535 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não está o julgador obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a rebater, um a um, todos os argumentos por elas suscitados, quando já encontrou, conquanto em sentido diverso ao pleiteado, convicção bastante para fundamentar sua decisão.

DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO

Ao entender que os juros de mora deveriam incidir a partir da data da citação (e não do evento danoso), o acórdão regional fundamentou-se nestes termos (fls. 330/331, e-STJ):

"No que concerne aos juros de mora, entendo que, na hipótese, o mesmo deverá incidir a partir da data da citação válida e não do evento danoso, este que perdurou 10 (dez) anos - de 23.10.1968 à 09.06.1978.

*Isso porque pode se observar que se trata de **obrigação ilíquida decorrente da queda da venda diária média de jornal durante o período de vigência de censura de qualidade e discriminatória**, sendo apurada a sua liquidez apenas após a confecção do laudo pericial no processo de conhecimento, em agosto de 1983, o qual determinou a cifra de Cr\$ 336.755.520,50 (trezentos e trinta e seis milhões, setecentos e cinqüenta e cinco mil, quinhentos e vinte cruzeiros e cinqüenta centavos) a título de indenização por perdas e danos à Editora Tribuna da Imprensa.*

Registre-se que o § 2º, do art. 1.536, do CC/1916, vigente à época, dispunha: "Contam-se os juros de mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Cabe lembrar que a Súmula 54 do STJ (“os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”) foi publicada no DJ em 01/10/1992, posteriormente à data dos fatos e da prolação da sentença, esta que se deu no ano de 1984, devendo, assim ser afastada na hipótese em comento”.

A sentença, em ponto que foi restabelecido após o provimento dos embargos infringentes da União, já havia consignado (fls. 109/110, e-STJ):

“É certo que o Código Civil de 1916, nos termos do seu art. 962, estabelecia que a mora tem seu termo a quo a partir do advento do evento danoso. E tendo a jurisprudência se firmado, inclusive, nesse sentido, estando a matéria inclusive sumulada pelo STJ hoje. Contudo, tal não ocorria à época da prolação da sentença. Outrossim, se fosse o intuito à época que o termo a quo fosse o do evento danoso tal deveria ser expresso. No caso dos autos, não foi formulado na peça inicial pedido de aplicação de juros de mora a partir do evento danoso, nem formulada condenação na sentença ou em acórdão nesse sentido. Note-se que o laudo pericial de fls. 545/556, que serviu de base à condenação, não considerou a aplicação de juros de mora, limitando-se a apurar o prejuízo comercial. Não me convenço, portanto, de que o termo a quo seja o pretendido pela embargada.

Destaque-se que não houve interposição de embargos de declaração nem de apelação sobre a omissão na sentença da condenação ao pagamento de juros de mora, ou de sua incidência desde a ocorrência do evento danoso e não da citação.

Logo, não se vislumbra a aplicação de juros de mora desde a ocorrência do evento, por não ter sido objeto do pedido nem da condenação na sentença transitada em julgado. Ainda que se possa admitir que o direito exista, não se pode admitir discuti-lo em sede de execução de sentença, pelas razões expostas. Os juros referidos, portanto, devem ser contados a partir da citação.

No mesmo sentido, deve ser entendido o pedido de aplicação de índices expurgados por planos econômicos. Em que pese a determinação de fls. 43/44, para aplicação dos expurgos econômicos do período de janeiro de 1989 a abril de 1991, a sentença determinou a aplicação da ORTN como índice de correção monetária. Extinta esta, a legislação superveniente criou outros índices para a mesma função, que foram adotados como aquela, pela Tabela de Precatórios, quais sejam, na ordem, o do BRN, o INPC, o da UFIR e o IPCA-E. Vê-se, então, que a sentença transitada em julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observou o critério de correção da mesma sistemática da Tabela de Precatórios da Justiça Federal

Não obstante ser farto o reconhecimento pelos tribunais do direito à correção monetária de acordo com os índices que melhor reflitam a desvalorização da moeda, há que se respeitar a coisa julgada que, in casu, estabeleceu o critério para tanto.

(...).

Embora possa se argumentar que a sentença é anterior ao advento dos Planos Econômicos, uma vez estabelecido o critério de correção, não há espaço para a rediscussão em sede de execução.

Sendo assim, entendo que o título executivo judicial transitado em julgado não enseja a inclusão de juros moratórios contados desde o evento danoso, mas sim da citação, bem como não permite a inclusão dos expurgos inflacionários pretendidos pela embargada.

Aliás, se a inclusão dos ditos expurgos inflacionários fosse tão pacífica, estes já estariam incluídos na correção prevista na Tabela de Precatórios, sendo aplicável a todos os casos".

A respeito da alegada contrariedade aos dispositivos legais mencionados, vê-se que se cuida de título executivo judicial transitado em julgado, de modo que incabível modificá-lo para que os juros moratórios se deem a partir do evento danoso, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, é impossível a revisão dos critérios de correção monetária fixados em decisão acobertada pela coisa julgada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ assentou a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada.

2. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 536.288/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 9/12/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO. ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR SOBRE A MATÉRIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar omissão consistente na falta de análise de tese suscitada no recurso especial, qual seja, a existência de preclusão diante da ausência de recurso contra suposta decisão que fixou os índices de correção monetária.

2. O Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático e probatório dos autos, concluiu que as decisões anteriores não teriam fixado, expressamente, os índices de correção monetária e os respectivos expurgos, possibilitando a discussão no atual estágio do processo. Rever tal conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ, precipuamente quando a tese recursal refere-se à existência de decisões que estabeleceram as balizas do cálculo.

3. Ainda que assim não fosse, não se verifica nos autos decisão judicial que contenha comando expresso sobre os expurgos inflacionários, mas apenas houve a inclusão dos percentuais no cálculo de atualização realizado pela contadoria judicial.

4. Os expurgos inflacionários podem ser incluídos na liquidação de sentença, e na própria execução, desde que não haja anterior provimento jurisdicional que expressamente tenha fixado os índices de correção monetária, como ocorreu na espécie. Precedente em caso semelhante: AR 4.657/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 17/09/2012.

5. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 1.269.351/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 27/2/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDOS POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2.O Tribunal de origem não apreciou a questão referente à exorbitância da verba fixada a título de honorários advocatícios, tendo em vista que o tema não foi objeto de insurgência nas razões de apelação, encontrando-se preclusa a matéria. Assim, não há como conhecer do apelo em relação à ofensa dos arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

3. O Tribunal de origem reconheceu que o provimento judicial proferido nos autos da primeira ação proposta sedimentou a questão atinente à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre o montante a ser compensado. Por conseguinte, inviável se mostra a propositura de nova ação visando alterar os critérios de correção monetária já definidos para inclusão de expurgos inflacionários, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada. Sendo assim, não há falar em infringência ao disposto nos arts. 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido."

(REsp 1.235.988/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 27/4/2011.)

DA INCOGNOSCIBILIDADE RECURSAL PELA DIVERGÊNCIA

Sobreleve-se, por fim, que a mencionada aplicação da Súmula 7/STJ torna inviável o conhecimento da divergência, uma vez que, para tal mister, seria obrigatório o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos.

A propósito, estes precedentes:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação dos lucros cessantes. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl no AREsp 462.502/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 28/8/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AFASTADA ANTE A CONCLUSÃO DE AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS PARTES. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF, PREJUDICIALIDADE E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem fez expressa abordagem à tese suscitada pelos recorrentes quanto ao princípio da isonomia.

(...).

3. A análise da tese dos recorrentes - de que fere o princípio da isonomia a liberação dos TDAs adquiridos por terceiros de boa-fé, enquanto que os honorários advocatícios adquiridos também por terceiros de boa-fé foram bloqueados, em contraposição à conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de similitude entre as situações das partes - somente poderia ser infirmada mediante nova análise do acervo fático, vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Dissídio jurisprudencial que não comporta conhecimento. A uma, pela ausência de indicação do dispositivo de lei federal que teve interpretação divergente à dada por outro Tribunal (Súmula 284/STF); a dois, porque **a incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o conhecimento do apelo nobre tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional; a três, porque a ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. E, no presente caso, a tese relativa ao direito de o advogado requisitar a execução autônoma dos honorários fixados na sentença carece de prequestionamento, visto que não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 560.392/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 19/2/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUITETÔNICO DO IMÓVEL RECONHECIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. DECRETO 25/37. A ANULAÇÃO DO ATO DE TOMBAMENTO DEPENDERIA DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem assegurado que restou devidamente demonstrado o valor histórico, artístico e arquitetônico do imóvel dos impetrantes, ora agravantes, e que o processo de tombamento tramitou regularmente, inclusive com a ativa participação dos interessados, modificar tal entendimento demandaria necessariamente o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7/STJ também obsta o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que os julgados confrontados certamente são carecedores de similitude fática, o que é imprescindível à configuração da divergência jurisprudencial. Precedentes: AgRg no AREsp 506.273/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 27.06.2014 e AgRg no REsp. 1.178.673/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 13.08.2012.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 116.010/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 15/8/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convelir a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0320805-3

**AgRg no
REsp 1.503.023 / RJ**

Números Origem: 0001569368 1569368 200251010242047 200351010216077 242047120024025101

PAUTA: 05/11/2015

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ
ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS
GUSTAVO DE FIGUEIREDO GSCHWEND E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.